



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 310.008/2023

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, desratização).

Solicitante: Pregoeiro do município de Serra Caiada/RN.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Lei nº 8666/93. Impugnação ao Edital de Licitação. Suposta Ausência de obrigações inerentes à Execução dos serviços. Princípio da Isonomia. Princípio da vantajosidade. Princípio da Eficiência. Não restrição à competitividade. Alteração parcial do Edital.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro do Município quanto à interposição de Impugnação ao Edital da Licitação do tipo Pregão Presencial de nº 004/2023.

Em tese, a Impugnante, pessoa jurídica de direito privado qual seja a empresa **T & T Saude Ambiental Comercio e Serviços Especializados Eireli**, evidencia a suposta ausência de documentos e cumprimento de normas essenciais à prestação do serviço que se deseja contratar, bem como a descrição do único item constante no Edital.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, convém evidenciar a tempestividade da Impugnação ora apreciada, posto que protocolada no prazo de dois dias antes do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

certame da Licitação do tipo Pregão Presencial de nº 004/2023, consoante compreensão do Decreto de nº 3.555/2000, através do art. 12, que assim versa:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No que diz respeito às Razões de Impugnação, temos que a empresa Impugnante insurge-se contra os pontos que a seguir evidenciarei e tratarei de individualmente para que haja maior clareza e objetividade.

1. Qualificação Econômico-Financeira, a qual deixou de fora elemento supostamente obrigatório perante legislação, qual seja o Balanço Patrimonial e demonstração contábil das interessadas, na fase de habilitação.

Inicialmente cumpre-nos destacar que o Impugnante questiona a ausência da obrigatoriedade em demonstrar o balanço e demonstração contábil das interessadas com base no art. 31, I, da Lei de nº 8.666/93 que a seguir transcrevo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; - grifos nossos.

Do texto legal observa-se que **o legislador sinalizou a possibilidade de demonstração do balanço patrimonial** da licitante a título de qualificação econômico-financeira, **mas não sua apresentação obrigatória, como apresenta o demandante.**

Notadamente o artigo em apreço prevê o rol de obrigações, “no máximo” a ser cumpridas, e não “no mínimo” como se depreende do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

termo “limitar-se-á” do artigo, o que é possível de compreensão por qualquer pessoa capaz de interpretar textos.

Isto porquê o legislador, bem como o ordenamento jurídico do nosso país, **intenta que as licitações tenham a maior concorrência possível**, para garantir ao órgão contratante disputas mercadológicas que resultem numa contratação eficiente e ao mesmo tempo vantajosas economicamente.

Comprendemos que a apresentação do Balanço patrimonial não constitui uma obrigação que esteja diretamente ligada ao sucesso da prestação do serviço e ainda temos que a prestação do serviço de dedetização não está inserida dentro das contratações, digamos assim, mais avultosas que mereça uma garantia e saúde financeira tão alta das concorrentes.

Nesta mesma linha de compreensão, o Tribunal de Contas da União reitera em suas decisões a necessidade de não somente motivar as exigências por ocasião de qualificação técnica e econômica nas licitações, mas também a demonstração de plausibilidade daquela exigência para o cumprimento do serviço a se prestar, vejamos:

ENUNCIADO

Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

ACÓRDÃO 1230/2008-Plenário – RELATOR GUILHERME PALMEIRA - DATA DA SESSÃO 25/06/2008. TCU. – grifos nossos.

Nesta toada, compreendemos que a não exigência do Balanço Patrimonial no Edital de Licitação ora questionado encontra-se dentro da legalidade e, portanto, não merece prosperar a alegação do Impugnante.

2. Da Composição do item 01 que se deseja contratar no Edital de Licitação Impugnado.

Alega o impugnante que o agrupamento de dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização constitui um erro porque cada tipo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

de serviço possui técnicas de aplicação diferentes, ensejando tópicos diferentes, sugerindo assim o desagrupamento dos serviços em itens diversos.

Mais uma vez estamos diante de uma faculdade do Ente Público que pode escolher fazer a contratação por item ou de forma conjunta, desde que de forma justificada e arrazoada, o que encontramos no processo presente.

Explico: em todos os órgãos públicos delineados no Termo de Referência que compõe o processo da contratação pretendida existe a necessidade de desinsetização, desratização e descupinização para fins de garantir o cumprimento de medidas sanitárias previstas nas normas de educação, alimentos e saúde.

Logo, a reunião dos serviços em um único item é totalmente justificável para garantir que em uma única visita, a empresa vencedora consiga fazer todas as aplicações necessárias a atingir a o objetivo de controlar as pragas, evitando assim o dissabor de remarcação de aulas nas escolas, a parada de atendimentos nas unidades básicas de saúde e hospital, bem como a limitação do uso das cozinhas, ferindo assim o princípio da Eficiência, premissa constitucional aos atos públicos.

O controle integrado de pragas a que refere-se o parágrafo anterior encontra previsão na RDC nº 222/2018 da Anvisa, a qual diz respeito às regras de boas práticas no manuseio de alimentos, especificamente no item 2.6 que assim versa:

2.6. Controle Integrado de Pragas: sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação de vetores e pragas urbanas que comprometam a segurança do alimento.

De mais a mais, **também não encontramos no objeto traços de ausência de descrição clara, suficiente e precisa do objeto**, principalmente porque um objeto claro é aquele que exprime o conjunto daquilo que se pretende contratar.

Dedetizar, segundo os dicionários da língua portuguesa, significa “aplicar inseticida em” algo, portanto, mais uma vez



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

estamos diante do cumprimento das determinações legais, com um objeto preciso, suficiente e claro que engloba tudo que diz respeito ao que se pretende contratar.

infopédia
DICIONÁRIOS PORTO EDITORA

LÍNGUA PORTUGUESA BILINGUES VERBOS

Lingua Portuguesa | dedetizar

dedetizar
de.de.ti.zar • da.də.tiz'ar, dedeti'zar, dedeti'zar
conjugação >

verbo transitivo
aplicar inseticida em

De dedetê+-izar

dedetizado
...do verbo dedetizar

palavras que ri
abojar, acaroar, a apostolizar, arrear, disponibilizar, disibizar, linear, pi sectorizar, zoar

palavras vizinh

3. Suposta Ausência de cobrança pelo Edital a todas as normas e obrigações legais as quais devem atender as interessadas para a prestação do serviço de Dedetização.

a) RDC Nº 622, DE 09 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA

A RDC nº 622/2022 – ANVISA substituiu a antiga RDC nº 52, e trata sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Logo, em tal contexto, a argüição da Impugnante merece prosperar, considerando que é esta RDC que está vigente para a imposição de regras que garantam a regularidade das empresas aptas a prestar o serviço que se pretende contratar no Pregão Presencial de nº 004/2023.

Frise-se que no Termo de Referência, onde há a descrição da Qualificação Técnica evidenciada à cláusula 16, tudo que trata da RDC nº 52/2019 deve ser alterada para RDC nº 622/2022, haja vista que as obrigatoriedades lá citadas não tiveram alteração na nova RDC.

Tais alterações, por sua vez, irão alterar o Edital de Licitação na cláusula 6.4 e seguintes, considerando que lá também há menção à RDC nº 052/2009 quando deveria haver à RDC 622/2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

b) Portaria Estadual 013/2017

A Portaria de nº 013/2017 do Estado do Rio Grande do Norte não foi encontrada no Portal da Transparência, nem nos arquivos da página oficial do Estado do RN, tampouco em busca na rede mundial de computadores. Logo, não merece prosperar as razões de impugnação quanto à este tópico, já que incumbe a impugnante a responsabilidade de evidenciar objetivamente o que deseje.

c) RDC Nº 275 DE 21 DE OUTUBRO DE 2002 – ANVISA

A RDC supracitada trata sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Notadamente diante dos preceitos sobre os quais versa, não são compatíveis com o objeto da licitação, trazendo normas gerais para os estabelecimentos que de fato manuseiam os alimentos e não quanto às empresas que trabalham com o controle de pragas.

Em resumo, **tal Resolução faz parte da justificativa do Ente Público para a contratação do controle de pragas e também para estipular os prazos de uso do serviço, mas não constitui obrigação de cumprimento por parte da empresa futuramente contratada.** Isto posto, mais uma vez no que diz respeito às razões da Impugnante, não merecem prosperar quanto a este tópico.

d) RDC nº 222/2018 – ANVISA

A RDC de nº 222/2018 da ANVISA regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço da Saúde e dá outras providências. Neste contexto, temos que constitui regras a ser garantidas no Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, ou seja, obrigação que impõe-se aos órgãos públicos da saúde municipal e justificam também a contratação que vise o controle de pragas tal qual descrito no art. 6º, VIII, mas não constitui condição para habilitação das pretensas contratadas na licitação do Pregão Presencial ora analisado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

Isto posto, por razões já expostas, tal argüição não merece prosperar.

e) Portaria Federal nº 2.914/2011

A Portaria evidenciada em epígrafe, por sua vez, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Neste sentido, como a própria descrição da Portaria dispõe, é visível que a mesma não possui ligação com o objeto da Licitação Pregão Presencial de nº 004/2023 e assim também não merece prosperar o questionamento quanto à sua exigibilidade no Edital Impugnando.

f) Lei Complementar Estadual de nº 31/1982

A Lei Complementar susoreferida institui o Código Estadual de Saúde e aprova normais básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde no Rio Grande do Norte.

Analisada, não identificamos lá qualquer regra aplicável ao objeto que se pretende contratar que justifique sua imposição como qualificação técnica exigível dos licitantes.

g) RDC Nº 304/2019 – ANVISA

A Resolução supracitada Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos. Logo, traz regras gerais e específicas, dentre as quais o controle de pragas, dos empreendimentos que armazenam medicamentos.

Mesmo aplicando-se ao Município, por ter dentre seus órgãos uma farmácia e estoque de medicamentos, não há na Resolução em comento qualquer obrigatoriedade que aplique-se às empresas que executam o serviço que se pretende contratar e, portanto, não há qualquer regra que seja capaz de exigir no edital da licitação impugnada.

h) Lei Federal nº 6514 de 1977



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

A Lei Federal assinalada acima cria regras que foram incorporadas à Consolidação das Leis do Trabalho quanto à Segurança e Medicina do Trabalho.

Mais uma vez estamos diante de uma legislação que não possui qualquer ligação com o objeto da licitação que seja possível exigir seu cumprimento no edital impugnado.

i) Decreto Federal nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977

O Decreto Federal de 79.094, de 05 de janeiro de 1977 foi completamente revogado na Legislação Brasileira, portanto não aplicável a nenhum caso concreto, muito menos a este.

j) Lei de Crimes Ambientais nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998

A Lei em comento dispõe sobre a aplicação de penalidades em face de crimes ambientais cometidos. Analisada integralmente, existe nela apenas um artigo que trata de pragas, caracterizando a sua disseminação como crime que exige punição.

Entretanto, não cabe ao Ente Público a punibilidade por crimes ambientais, o que deve ser apurado pelas autoridades competentes e julgado pelo Judiciário do Brasil caso seja identificada alguma irregularidade.

Logo, não vislumbramos merecer prosperar a alegação da Impugnante pelos motivos aqui expostos.

k) Portaria nº 3214 de 1978

Revogada e, portanto, sem aplicação no ordenamento jurídico.

l) Resolução nº 334, de 03 de abril de 2003 – Ministério do Meio Ambiente

A legislação supracitada Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxico, logo possui relação com o objeto licitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º.: _____

Porém, convém salientar que o licenciamento ambiental já é obrigação que se impõe aos licitantes do Pregão Presencial nº 004/2023, posto que obrigação evidenciada no item 16, “a” do Termo de referencia. Assim, compreendemos que apesar de estar correta a obrigatoriedade suscitada pelo Impugnante, não merece prosperar por já estar delineada no Edital impugnado.

m) Portaria nº 321, de 28 de julho de 1997

A referida Portaria de autoria do Ministério da Saúde traz regras para registro de produtos desinfestantes domissanitários, aplicando-se a empresas que criam produtos desinfestantes domissanitários destinados à venda direta ao consumidor e para aplicação por entidades especializadas.

Logo, não possui ligação com o objeto em comento já que este Ente Público não intenta comprar o produto inseticida, mas contratar os serviços de aplicação, o que automaticamente faz com que a legislação em comento não tenha relevância a ser obrigatória no edital de licitação impugnado.

n) Portaria nº 09 do Centro de Vigilância Sanitária de 2000

Trata de Norma Técnica para empresas prestadoras do serviço em controle de vetores e pragas urbanas, logo tem a ver com o objeto da licitação do Pregão Presencial nº 004/2023, contudo já está abarcado pela norma mais recente da ANVISA, qual seja a RDC nº 622, de 09 de março de 2022 – ANVISA. Logo, não merece prosperar esse apontamento também, considerando que a matéria nela discutida já está presente em norma evidenciada no edital de licitação.

o) Resolução CONAMA nº 05, de junho de 1993

A Resolução supracitada traz definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, que devem ser observadas.

Contudo, como se prevê, as regras dirigem-se aos órgãos de saúde e não às empresas prestadoras do serviço de controle de pragas, o que automaticamente não deve ser cobrado no edital de licitação em comento, por claramente restringir a competitividade.



p) Decreto Federal de nº 96.044, de maio de 1988

Mais uma vez estamos diante de uma norma que não é aplicável ao edital de licitação em comento, posto que tal legislação trata de regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos e da outras providencias, com a finalidade de evitar a restrição à competitividade.

q) NBR nº 10.004 de maio de 1988 – ABNT

A Norma NBR nº 10.004, de maio de 1988 dispõe sobre a classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

Tais regras lá evidenciadas já estão abarcadas na RDC nº 622/2022 – Anvisa. Isto porque nesta ultima há as regras e obrigações para funcionamento das empresas que trabalham especificamente com controle de pragas garantindo o descarte de resíduos ideal para a atividade.

Neste interim, não merece prosperar as razões do Impugnante por já estar abarcado no edital em cometo.

r) RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009

A RDC dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Logo, depreende-se que também não há relação daquele com o objeto da licitação em andamento ora impugnada e, portanto, não merecem prosperar as alegações quanto a este tópico.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, considerando o objetivo central dos processos licitatórios, qual seja buscar a proposta mais vantajosa, entendo que não há pertinência na maioria dos pontos apresentados pela empresa Impugnante,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. _____

Rubrica _____

Mat. n.º: _____

por ausência de clareza em seu objetivo e para fins de preservar o interesse público a partir de contratar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Contudo, merece atenção a alteração no Edital de Licitação em comento quanto à atualização da RDC nº 052/2009 – ANVISA pela RDC nº 622, de 09 de março de 2022 – ANVISA.

Feitas as alterações propostas, republique-se o edital de acordo com o interesse do Município de Serra Caiada/RN.

Serra Caiada/RN, 28 de Agosto de 2023.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464